



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES
(SOBRE SEGURANÇA PRIVADA, PRODUTOS QUÍMICOS E ARMAS DE FOGO)
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS
DIRETORIA EXECUTIVA
DELP/CGCSP/DIREX/PF

Assunto: **Segurança Privada Desarmada e Fiscalização da Polícia Federal**

Destino: **SAD/CGCSP**

Processo: **08211.003807/2022-44**

Interessado: **FENAVIST**

1. **Ciente da Carta nº. 262/2022 – Presidência FENAVIST, de 08 SET 2022, em que aquela entidade solicita à CGCSP/DIREX posicionamento da Polícia Federal quanto ao funcionamento de empresa de vigilância desarmada no território nacional:**

Senhor Coordenador,

Encaminhamos uma decisão da Justiça Federal da 3ª Região, na qual julgou procedente o pedido, para que a União se abstenha de exigir a autorização e aplicação das sanções previstas pela Lei nº 7.102/83, afastando e declarando nulo o auto de encerramento de atividade de uma empresa de vigilância desarmada, que exercia a atividade sem a devida autorização da Polícia Federal, tendo com fundamentação que a legislação regula a segurança para estabelecimentos financeiros e que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares na qual explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, somente é aplicada para empresas segurança privada armada.

Diante disso, e com os nossos respeitosos cumprimentos, vimos requerer posicionamento dessa Coordenadoria, quanto a necessidade da aplicação da Lei nº 7.102/83, da autorização e da fiscalização da Polícia Federal às empresas que exerçam a atividade de segurança privada seja armada ou desarmada.

Certos da atenção à esta solicitação, aproveitamos a oportunidade para expressar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Jefferson Furlan Nazário
Presidência Nacional da Fenavist

2. **Sem dúvida, atualmente, existe um sem número de decisões judiciais que replicam inadvertidamente o entendimento de que vigilância patrimonial sem arma de fogo não é legalmente atividade de segurança privada, ignorando a premissa de que a arma de fogo não compõe o conceito funcional de segurança privada: armada ou desarmada, as atividades de vigilância patrimonial são próprias de segurança privada, submetendo-se à Lei nº. 7.102/1983, que não elegeu a presença desse equipamento controlado como diferencial para incidência legal da norma;**

3. **A preponderar a compreensão de que a ausência de arma de fogo afasta a caracterização de segurança privada e dispensa autorização prévia da Polícia Federal para uma empresa funcionar, automaticamente viabiliza-se que pessoas sem qualificação, formação e preparação oficial como vigilante prestem um serviço no espectro do qual pode haver uso abusivo de força e violação de direitos humanos, com impacto no bem estar individual e coletivo — favorecendo, com amparo judicial, a formação de milícias e/ou prestação de serviço que interfere negativamente na segurança pública, sem nenhum controle estatal;**

4. **Com isso, a referida atividade, que esbarra diretamente nas atividades de segurança pública justamente por seu viés complementar, fica sem controle de órgão público algum, o que equivale a dar um passe livre para formação orgânica descontrolada de milícias de segurança pelo país e que, mesmo sem arma de fogo e mediante outros meios físicos, pode atingir direitos fundamentais da população e colocar em risco a integridade das pessoas a pretexto de promoção de ordem em geral, em uma agressão flagrante ao escopo do artigo 144 da Constituição Federal;**

5. **O controle integral da atividade de segurança privada pela Polícia Federal encontra embasamento expresso no artigo 20 da Lei nº. 7.102/1983 e no artigo 16 da Lei nº. 9.017/1995, ambas de quilate ordinário federal. Também reforçam essa conclusão o Decreto nº. 83.056/1983 e a Portaria nº. 3.233/2012 - DG/PF. Muito embora a arma de fogo seja um direito do vigilante (artigo 6º da Lei nº. 10.826/2003 e artigo 19 da Lei nº. 7.102/1983), que pode portá-la apenas em serviço ou usar outros equipamentos para operação, é o empregador quem define, no caso da**

vigilância patrimonial e da segurança pessoal privada, que são tipos de serviços de segurança privada, **se dotará seu vigilante de arma na prestação do serviço em geral, considerando para isso aspectos diversos;**

6. **Justamente pela condição de campo sensível ao controle do Estado** contra a formação de milícias e de grupos desarmados que atuam ostensivamente em locais frequentados pela população civil, **como, por exemplo, hospitais, comércio, escolas e correlatos, a prestação de serviços de segurança privada não se insere no rol das atividades econômicas com plena liberdade de execução.** Assim, o princípio da busca do pleno emprego não se sustenta como argumento em defesa da profissão de vigilante como um meio de subsistência como outro qualquer, **uma vez que não é uma função qualquer. Logo, serviço de vigilância patrimonial desarmado requer autorização prévia do Estado e controle e fiscalização ulteriores;**

7. **No campo da segurança privada, portanto, a liberdade econômica é mitigada,** à luz da parte final do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. **A restrição constitucional passa longe de um capricho do constituinte originário: segurança privada é atividade complementar à segurança pública, sob monopólio do Estado.** É uma atividade sensível não apenas porque pode ter a arma de fogo como um instrumento de trabalho, **mas especialmente porque transmite ao cidadão a ideia de presença estatal em defesa de sua integridade e de seu patrimônio; a confiança de estar sob a tutela de um profissional habilitado a intervir e atuar, nos limites legais, com eficiência e capacidade técnica;**

8. **O curso de formação de vigilantes possui carga horária de 200 h/a, sendo composto por 15 (quinze) disciplinas,** dentre as quais **Direitos Humanos e Uso Progressivo da Força,** cuja grade curricular consta do Anexo I da Portaria nº 3.233/2012-DG/PF. Os profissionais da segurança privada são rotineiramente acompanhados pela Polícia Federal: **toda vez que uma empresa especializada (que presta serviços de segurança privada) ou estabelecimento bancário é submetido à vistoria/fiscalização, a situação dos vigilantes também é verificada;**

9. Além disso, a cada dois anos, todos os vigilantes devem retornar às escolas para realizarem o curso de reciclagem, **ocasião em que todos os requisitos são novamente comprovados por meio de apresentação de documentos. Vigilantes com condenação criminal transitada em julgado são impedidos de trabalhar no segmento da segurança privada,** justamente porque, nesses termos, é incontroversa a valoração negativa quanto à conduta exigida e esperada de um profissional vocacionado, em sua gênese legal, a proteger a incolumidade física das pessoas e o patrimônio em geral;

10. A ausência de arma de fogo não impede que pessoas, **a pretexto de prover segurança ou vigilância patrimonial ou proteção à integridade física de outros, acabem por fazer uso inapropriado de força,** a colocar em risco exacerbado a incolumidade da população. **É emblemático o caso do homicídio triplamente qualificado contra João Alberto Silva Freitas, um cidadão negro de apenas 40 anos, nas dependências do supermercado Carrefour em Porto Alegre/RS em 19 de novembro de 2020;**

11. **Na ocasião de seu assassinato, ele foi asfixiado mecanicamente por uma dupla de seguranças** — e aqui a adoção da linguagem popular serve ao propósito de **realçar o viés de ilicitude administrativa de ambos, que não eram legalmente vigilantes regulares:** um clandestino, quer dizer, sem habilitação nenhuma como vigilante e, portanto, despreparado tecnicamente para o serviço; e outro irregular que, embora vigilante de formação, operava sem cadastro ativo no GESP e de maneira autônoma, ou seja, sem vínculo empregatício com empresa de segurança privada, **a sugerir inclusive ausência de reciclagem bianual;**

12. **O argumento comumente usado para justificar a contratação desse tipo de segurança é a ausência de arma de fogo no serviço.** O episódio do crime de homicídio contra João Alberto Silva Freitas impactou negativamente a confiabilidade e a seriedade dos serviços de segurança privada em geral, porque obviamente as pessoas esperam que *seguranças* sejam pessoas em condições de intervir em caso de sinistros e/ou intercorrências delicadas em geral. **Quando o Poder Judiciário diz, em decisões, que a vigilância patrimonial desarmada não se submete ao controle estatal por meio da Polícia Federal, acaba por transmitir a temerária ideia de que esse serviço está dispensado de qualquer tipo de controle no país;**

13. **Nesse rumo de ideias, a Polícia Federal esclarece que o uso de arma de fogo não é elemento essencial para a verificação da atividade prevista no artigo 10 da Lei nº 7.102/1983,** constituindo apenas um instrumento de trabalho que pode ser usado pelo vigilante a critério do contrato de segurança privada firmado. É firme o entendimento técnico de que **o monopólio do uso da força pertence ao Estado e a quem por ele autorizado** — o que constará, *agora expressamente para impedir interpretações distorcidas,* do futuro Estatuto da Segurança Privada, pendente de aprovação no Congresso Nacional;

14. **Nesse cenário, a clandestinidade, que tem de forma central o argumento da ausência de arma de fogo, é um grande desafio prático a se enfrentar para manutenção da ordem jurídica no Estado Democrático de Direito.** A Polícia Federal possui política de enfrentamento à clandestinidade, trabalhando para prevenir sua proliferação tanto por meio da conscientização da população e, especialmente, de empresas e órgãos públicos que contratam atividades de segurança privada, quanto por meio da repressão mediante ações fiscalizatórias;

15. **Desde 2017, a Polícia Federal vem realizando a Operação Segurança Legal,** de âmbito nacional, com o objetivo de encerrar as atividades de empresas não autorizadas (clandestinas). **O problema entrou no radar da Polícia Federal há tempos, assim como do Poder Legislativo, tendo em vista que tramita há mais de 10 (dez) anos o projeto de lei (PLS 135/2010),** que cria o novo Estatuto da Segurança Privada e põe fim à celeuma judicial sobre a segurança privada desarmada;

16. Como se verifica, **o tema é bastante importante para a Polícia Federal (CGCSP/DIREX/PF)**, sobretudo em vista de sua posição constitucional como órgão de Estado vocacionado para atuar diretamente em defesa da segurança pública brasileira (artigo 144 da CF/1988). **Apresentado esse panorama, não se pode discordar que o trabalho policial de combate às clandestinas exige empenho fiscalizatório e resiliência da Polícia Federal diante de decisões judiciais reproduzidas sem reflexão mais profunda;**

17. **Inobstante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) usualmente entenda que vigilância patrimonial desarmada não é segurança privada sob a égide da Lei nº. 7.102/1983**, o que alguns juízes de primeira instância acatam como fez o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS na sentença apresentada pela FENAVIST (DOC 25009732), **constata-se que outros juízes federais encampam o entendimento da Polícia Federal quando se deparam com os argumentos desta valorosa instituição;**

18. Atualmente, **não se tem notícia de recurso especial julgado no Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia para sacramentar o assunto da vigilância patrimonial desarmada**, tanto que juízes de primeira instância país afora e, em especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresentaram decisões favoráveis à Polícia Federal [Proc 5001223.04.2013.404.7111/TRF - 23 OUT 2015]:

As empresas de vigilância, sejam residenciais ou comerciais, tenham ou não permissão para utilizar armas de fogo, precisam de autorização da Polícia Federal (PF) para funcionar. A decisão, tomada nesta semana pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), deu provimento a recurso da União e considerou válido ato administrativo que bloqueou cadastro de uma empresa que atuava em vigilância sem autorização da PF.

O empresário ajuizou a ação após ser notificado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul de que deveria modificar o contrato social. A solicitação nasceu de um ofício da PF alertando de que o autor atuava em segurança privada. Como não o fez, alegando que isso seria inviável para seu negócio, foi lavrado auto de encerramento das atividades da empresa.

O empresário presta serviços gerais em Santa Cruz do Sul (RS), como instalação de alarmes, serviços de portaria em residências e salões de baile, guarda em piscinas e manutenção e reparo de aparelhos domésticos.

A sentença foi favorável, com o entendimento que, por não utilizar armamento, a empresa não precisaria ser submetida ao poder de polícia exercido pela PF. Conforme o juiz de 1º grau, a Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança privada, seria restrita à vigilância em estabelecimentos financeiros e a serviços de transporte de valores.

Interpretação da Lei

A União recorreu ao tribunal contra a sentença. Por maioria, a corte decidiu que a Lei 7.102/83 deve ser interpretada de forma mais ampla. Segundo o relator do acórdão, desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, "o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da PF.

O desembargador ressaltou que o artigo 10 da Lei 7.102/83 ampliou o conceito de 'serviço de segurança privada', ampliando-o para além da vigilância bancária e transporte de valores. "O entendimento de que as seguranças residencial e comercial sem utilização de armamento estariam à margem da lei além de ir contra os termos da própria lei, esvazia o seu sentido atual", avaliou Leal Júnior.

Para Leal Júnior, não é prudente abrandar os mecanismos de fiscalização sobre essas prestadoras de serviço. "Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre órbitas da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas", observou Leal Júnior.

"A situação atual do país, na qual a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, leva a uma crescente demanda de segurança e, por consequência, a multiplicação de empresas de segurança privada, sendo necessário disciplinar com rigor essas atividades", concluiu o desembargador.

19. **Inexiste, atualmente, ordem judicial em ação de natureza coletiva com efeitos *erga omnes* que impeça a atuação da Polícia Federal no combate à segurança privada clandestina do tipo vigilância patrimonial desarmada.** Sem pretender com isso desprezar as decisões do *Tribunal da Cidadania*, **o fato é que, na perspectiva de direito processual civil, a Polícia Federal pode continuar a desempenhar sua missão de combatê-las inclusive em prol da harmonia de funcionamento do segmento da segurança privada**, salvo tutela judicial individual ou coletiva em sentido contrário. A Polícia Federal defende que **a arma de fogo não é elemento conceitual de segurança privada**, inclusive sob risco de **esvaziar o sentido amplo da legislação (Lei nº. 7.102/1983)**. **Ao SAD/CGCSP para conhecimento e anuência do Exmo. Senhor Coordenador Geral, DPF Rodrigo de Lucca Jardim.**

(assinado eletronicamente)
ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ
 Delegada de Polícia Federal
 Matrícula 16.011 | Classe Especial
 Chefe da DELP/CGCSP



Documento assinado eletronicamente por **ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ, Chefe de Divisão**, em 19/09/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25030493** e o código CRC **36107633**.